

PROJETO DE LEI N°~~528~~, DE 2019
(Do Sr. IGOR TIMO)

Altera a Lei da Ação Popular, para fixar parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva e de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

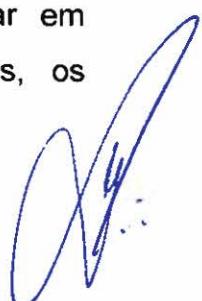
Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

.....
§5º No caso de fraudes em licitações, praticadas para obter a adjudicação do bem ou serviço, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, e no caso de contratação direta irregular, o valor do dano equivale ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

§6º Havendo conluio entre os licitantes, para afastar o caráter competitivo do processo licitatório, todos os licitantes que concorreram para a fraude incorrem, cada qual, em responsabilidade pessoal e subsidiária, por dano no valor equivalente ao valor referido no parágrafo anterior.

§7º Nos casos de ajuizamento de ação popular preventiva, o valor da indenização será arbitrado e poderá levar em consideração, entre outros razoavelmente indicados, os seguintes aspectos:



I – de 20% a 50% do valor do bem, móvel ou imóvel, do objeto licitado ou do benefício econômico pretendido com a licitação;

II – de 20% a 50% do valor do bem, serviço ou obra licitada, quando os atos de fraude foram praticados para obter a adjudicação do bem, serviço ou obra, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, incorrendo em idêntica sanção todos os concorrentes que tenham participado da fraude;

§ 8º. No caso de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes, fora das especificações ou com vícios ou defeitos, a indenização levará em atenção, entre outros, os seguintes aspectos:

I – o refazimento da obra ou serviço, ou equivalente pecuniário, ou o fornecimento da totalidade, ou equivalente pecuniário, dos produtos defeituosos ou fora das especificações;

II – de 20% a 50% do valor dos serviços ou produtos que se apresentavam irregulares, defeituosos ou fora das especificações, e para os quais não seria possível ou recomendável o refazimento ou substituição;

III – os benefícios ou lucros sociais cessantes, assim entendidos os que adviriam da fruição do produto ou serviço adquirido.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições da Lei da Ação Popular, no que couber, à Ação Civil Pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 11122/2018, de autoria do ex-deputado JAIME MARTINS. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

No dia 8 de agosto de 2018, em audiência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a coalizão “Unidos contra a Corrupção”, capitaneada pela Transparência Internacional, apresentou a Parlamentares desta Casa Legislativa um pacote com 70 (setenta) medidas voltadas à prevenção e ao combate à corrupção.

Em razão do compromisso do meu mandato com as ações de prevenção e combate à corrupção no âmbito da Administração Pública, após exame dos aspectos legais e regimentais necessários, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de materializar parte das sugestões elaboradas pela “Coalizão Unidos contra a Corrupção” para o aperfeiçoamento da Lei de Ação Popular.

Em termos concretos, propomos o estabelecimento de parâmetros legais para a aferição do dano nos casos de “fraudes em licitações” e dos valores da indenização nas hipóteses de “ajuizamento de ação popular preventiva” e de “propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes”. Estabelecemos, ademais, a aplicação, no que couber, das disposições da Lei da Ação Popular à Ação Civil Pública.

Cabe esclarecer que incorporamos as sugestões normativas que julgamos mais importantes para o aperfeiçoamento da Lei nº 4.717, de 1965, conhecida como “Lei da Ação Popular”, levando em consideração a aprovação recente, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, de iniciativa popular, que já contemplou diversas alterações normativas recomendadas pela Transparência Internacional e Fundação Getúlio Vargas no estudo “Novas Medidas contra a Corrupção”.

Seguindo esse ímpeto modernizador da nossa legislação da Ação Popular, entendemos que as modificações propostas neste Projeto de Lei contribuirão decisivamente para a condenação dos responsáveis e beneficiários em perdas e danos, transformando, assim, a ação popular em uma ferramenta efetiva de controle social e engajamento dos cidadãos na fiscalização das ações dos agentes públicos.

Convictos de que essa iniciativa fortalecerá a ação popular como mecanismo de combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, alinhando-se, assim, ao desiderato

constitucional de defesa dos interesses difusos pelos cidadãos, contamos com a consideração e apoio dos nobres deputados e deputadas para sua aprovação.

06 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado IGOR TIMÓ